



Ao pregoeiro

Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2024

Processo Administrativo nº 08/2024

Prefeitura Municipal de Flores da Cunha /RS

**BRAGÉ VIAGENS E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.551.580/0001-29 com sede na Rua Armando Rech, nº 250, sala 1, Jardim das Hortências, na Cidade de Caxias do Sul/RS, por seu procurador, que ao final assina, vem respeitosamente e Vossa Excelência, apresentar:

### **RAZÕES RECURSAIS**

Contra inabilitação da requerente, no certame retro bem como a Habilitação da empresa Expresso Caxiense S.A referente ao Item Atestado de Capacidade Técnica, o que faz nos seguintes termos:

#### **1. DOS FATOS**

A demandante, participou do Pregão 04/2023, e foi vencedora do único item posto a arrematação, no valor de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais) por viagem, que somam mensalmente a importância de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais) já que são 500 (quinhentas) viagens mensais, que, anualmente somaria R\$ 1.525.000,00 (um milhão quinhentos e vinte e cinco mil reais).



A segunda colocada, ficou com valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por viagem que multiplicado por 500 (quinhentas) viagens mensais daria a importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) mensais o que anualmente somaria o valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

A diferença anual de valores entre a primeira e a segunda colocada é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Ocorre que, de forma equivocada a pregoeira inabilitou a requerente, por não apresentar Liquidez Corrente no ano de 2022, correspondente ao solicitado no edital e apresentou Atestado de Capacidade Técnica não correspondente ao item de maior relevância técnica do objeto licitado: “prestação do Serviço de Fretamento”.

Por outro lado, habilitou a concorrente, Expresso Caxiense S.A com atestado semelhante ao apresentado pela recorrente, ou seja, de prestação de serviço de Transporte Escolar.

Irresignada, manifestou a intensão do recurso cujas razões apresenta nessa data, conforme segue:

## 2. DA INABILITAÇÃO DA REQUERENTE

**A requerente foi inabilitada** no certame retro, por não apresentar Liquidez Corrente no ano de 2022, correspondente ao solicitado no edital e apresentou Atestado de Capacidade Técnica não correspondente ao item de maior relevância técnica do objeto licitado: “prestação do Serviço de Fretamento”, o que não pode prevalecer conforme demonstraremos.

### 2.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL

Preliminarmente devemos analisar o espírito da lei, o que o legislador pretendia quando inseriu no diploma legal a regra e antes de qualquer análise



devemos esclarecer que a intensão do legislador quando estabeleceu no texto legal a exigência da comprovação através da exigência de balanço patrimonial é verificar se a organização a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade financeira para executar o contrato.

Os índices LC (liquidez Corrente) e LG (Liquidez Geral), não demonstram por si só, a capacidade financeira da empresa. No caso dos autos, a recorrente, foi inabilitada por não preencher o índice LC, no balanço de 2022, o qual deveria ser 1 e no caso da demandante o índice foi 0,82.

| CÁLCULO DA LIQUIDEZ CORRENTE |                 |    |                                     |        |
|------------------------------|-----------------|----|-------------------------------------|--------|
| LC                           | $\frac{AC}{PC}$ | => | 1                                   |        |
|                              |                 |    |                                     |        |
|                              |                 | LC | $\frac{1.956.481,01}{2.399.017,50}$ | = 0,82 |

O índice LC (liquidez Corrente) é obtido da divisão do AC (Ativo Circulante) pelo PC (Passivo Circulante). O ativo circulante está relacionado aos bens e direitos de curto prazo que uma companhia possui, por isso é fundamental para definir a capacidade da empresa em honrar suas obrigações de curto prazo, São todos os bens e direitos de uma empresa que podem ser convertidos em dinheiro no curto prazo.

Entre os bens e direitos de uma companhia que podem ser convertidos em dinheiro no curto prazo e, portanto, compõem o ativo circulante estão os depósitos bancários, aplicações financeiras, despesas antecipadas, mercadorias, matérias-primas, entre outras coisas.

Já o Passivo Circulante são as obrigações a serem pagas por uma empresa no período de um ano, como matéria-prima, contas a pagar, empréstimos com vencimento menor que 360 dias, impostos a serem recolhidos e provisões.

O que ocorreu no caso da requerente foram investimentos no melhoramento da frota, onde, foram gastos valores que compunham o Ativo Circulante, para dar de entrada em novos veículos, e financiando o restante, o que, aumentou o Passivo Circulante.



Nota-se que poderiam fazer parte do Ativo Circulante o valor dos veículos da empresa, que somam R\$ 12.774.852,58 (doze milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais com cinquenta e oito centavos), já que, podem no prazo de um ano, serem transformado em dinheiro, ou seja, são de fácil liquidez, caso isso ocorresse, a cálculo da LC ficaria da seguinte Forma:

| CÁLCULO DA LIQUIDEZ CORRENTE |                 |    |   |    |                                             |
|------------------------------|-----------------|----|---|----|---------------------------------------------|
| LC                           | $\frac{AC}{PC}$ | => | 1 | LC | $\frac{14.731.333,59}{2.399.017,50} = 6,14$ |

Desta forma, o índice ficaria em LC seria 6,14, atendendo com sobra o requisito do edital. Todavia, Veículos **usualmente são classificados no ativo não circulante**. No entanto, em uma empresa em que os estoques correspondem a maior parte do ativo e são compostos por veículos, que é o caso dos autos, estes são classificados no ativo circulante, devendo desta forma ser aceito o cálculo acima.

Desta forma, o índice LC chegaria a 6,14, atendendo a exigência do edital, devendo, portanto, ser a requerente habilitada no presente certame, já que, o espírito da lei e comprovar a condição financeira favorável não havendo lugar para exigências descabidas e desprovida da finalidade precípua.

Ademais, não deve o ente contratante se apegar a formalidades descabidas, prejudicando o andamento do certame, causando prejuízo ao erário, com a contratação da segunda colocada por valor superior ou, com realização de novo certame, trazendo custos desnecessário ao erário.

## 2.2. DOS BENS IMÓVEIS DA EMPRESA



Se a ideia do legislador ao inserir a possibilidade de se exigir da empresa que comprove capacidade financeira que garanta a prestação do serviço evitando assim prejuízo ao ente contratante, podemos considerar no caso dos autos, os imóveis que possui a requerente que conforme balanço patrimonial anexo, somam a importância de R\$ 1.214.631,54 ( um milhão duzentos e quatorze mil, seiscentos e trinta e um reais com cinquenta e quatro centavos) que certamente servem para garantir que a empresa não é insolvente e pode arcar com os custos do contrato.

### **2.3. DO CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA E CONCORDATA**

A requerente apresentou A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALENCIA E CONCORDATA, demonstrando que não responde a nenhum processo judicial, de falência tampouco está em recuperação judicial o que demonstra que o patrimônio existente não está comprometido com pagamento de dívidas anteriormente assumidas.

### **2.4. DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA POR OUTROS MEIOS**

Em que pese o edital prevê apenas os LC e LG para comprovação da capacidade financeira, o TCU (tribunal de Contas da União) admite, conforme ACÓRDÃO Nº 3197/2010- TCU – Plenário, que a capacidade financeira da empresa que não puder atingir os índices acima, poderão comprovar que tem condições de adimplir o futuro contrato, por meio do Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido, ou prestação de garantia, conforme segue:

1.5.2.5. previsão de inabilitação sumária de licitante que apresentar índices de capacidade financeira (ILG, ISG e ILC) inferiores a 1,0 (um), inexistindo previsão da possibilidade de os licitantes que se encontrarem nessa situação comprovarem, por outros meios, como o capital mínimo ou



patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, que detém condições de adimplir com o futuro contrato, conforme franqueado no subitem 7.2 da Instrução Normativa/MARE nº 5/95, e em dissonância com os Acórdãos nos. 948/2007 e 1291/2007-Plenário e 6613/2009-1ª Câmara.

No caso dos autos, a requerente comprova que tem condições de adimplir contrato com o Patrimônio Líquido que é de R\$ 4.794.287,97 (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro reais duzentos e oitenta e sete reais com noventa e sete centavos), mais de três vezes o valor do anual do contrato.

Assim, não há o que falar que a empresa não tem condições financeiras em adimplir o contrato, motivo pelo qual deve ser habilitada no presente certame, com a consequente adjudicação e homologação assinatura do contrato e execução do mesmo.

Ademais, prevê o julgado acima que pode o ente requerer garantia, o que não foi realizado no presente processo.

## 2.5. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital. Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia para desempenhar os serviços.

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa



fornecedora antes, funcionando, como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.

Deste modo, deve o município se cercar de provas de que o serviço será prestado ao contento, evitando futuros prejuízo ao erário e aos usuários do serviço, não podendo abrir mão de tal exigência, desde que seja necessária e guarde relação com o objeto principal.

#### **2.5.1. Do atestado apresentado**

A requerente cumpriu o requisito do item IV “a”, apresentando Atestado Emitido pela prefeitura de Caxias do Sul e foi equivocadamente inabilitada pela pregoeira.

O atestado apresentado atesta que a concorrente prestou serviço de Transporte Escolar, porém, segundo a pregoeira, a empresa apresentou Atestado de capacidade Técnica não correspondente com o item de maior relevância técnica do objeto licitado, que segundo ela seria “Prestação de Serviço de Fretamento”, em face disso dizemos o que segue:

O objeto da licitação conforme edital é contratação do serviço de Transporte Escolar conforme o edital 04/2024 senão vejamos:

#### **1 – OBJETO**

A presente licitação tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte dos estudantes universitários, educação profissional técnica de nível médio, educação de Jovens e Adultos, estudantes de pós-graduação, mestrado e doutorado, residentes no município de Flores da



Cunha – RS, nas condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Ora, se o transporte é de estudantes em várias fases do estudo o Transporte é Escolar, portanto, o objeto principal é transporte Escolar, estando correto o Atestado Apresentado.

Ademais, o serviço de fretamento é o transporte contratado para o deslocamento de um grupo de pessoas, com o mesmo objetivo, por um determinado período e é dividido em duas modalidades, que são Contínuo: empresarial, escolar e para o transporte de funcionários próprios e Eventual: especialmente turismo.

Em julgados de nossos Tribunais é reconhecido o transporte escolar sob a modalidade de fretamento, conforme segue:

Ação de cobrança. Fretamento de transporte escolar. Pagamento indemonstrado. **Comprovado o contrato e a prestação do serviço de fretamento de transporte escolar** em favor do Município, incumbe-lhe o dever irrecusável de pagar o que deve, sob pena de locupletamento indevido. Custas processuais. O Ente Público é isento do pagamento das custas processuais por expressa determinação do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado. (grifo nosso)

(TJ-SC - AC: 278416 SC 2004.027841-6, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 21/06/2005, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n. 2004.027841-6, de Urussanga.)

O município tem a obrigação constitucional de oferecer as condições de acesso à escola, mediante o oferecimento de Transporte Escolar àqueles alunos que residem longe da escola, seja com frota própria ou fretada. NO caso do município de Caxias do Sul a frota é fretada e, portanto, o atestado emitido é válido e deve ser aceito pelo pretenso contratante.



Ademais, a empresa para realizar o Transporte Escolar dos alunos para outro município precisará autorização de Fretamento emitido pelo DAER, configurando que o transporte escolar se enquadra como fretamento.

Caso entenda, embora equivocadamente, que o objeto principal do certame não é transporte escolar, embora, seja para transportar estudantes conforme objeto da presente Licitação, bem como, que o Transporte Escolar não está na modalidade de Fretamento Contínuo, deverá analisar o seguinte:

Prescreve o a lei 14.133 de 2021, em seu art. 67, §5º, que em se tratando de serviços contínuos o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstrem que a licitante executou serviços **SIMILARES** ao objeto da licitação, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado **serviços similares** ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Embora tenhamos convicção que o objeto da licitação é transporte escolar e que Transporte Escolar é fretamento contínuo, caso vossas senhorias não se convençam disso, não há como negar que se não for é similar e assim, não há como inabilitar a empresa com o atestado apresentado pois na pior das hipóteses é similar ao objeto da contratação.

Ademais, a requerente possui Atestado específico de Fretamento, emitido pela empresa Marcopolo, o qual anexa ao presente. Não anexou junto com a habilitação por entender que o anexado preenchia os requisitos, pois mais se assemelhava com o objeto da contratação.

Manter a inabilitação nesse caso caracteriza excesso de formalismo que deve ser repellido pelas autoridades, motivo pelo qual deve ser revista a inabilitação recorrida.



### 3. DO EXCESSO E FORMALISMO

O pregoeiro pode e deve avaliar o caso concreto e proferir sua decisão com base nos princípios que regem a administração pública. Caso contrário, estaríamos, aqui, diante de um caso de flagrante "excesso de formalismo".

Cito o Acórdão TCU 2656 - Plenário em que a empresa foi desclassificada porque cotou no seu BDI a extinta CPMF. Ela recorreu ao TCU, alegando que esse equívoco deveria ser sanado pela Comissão de Licitação. A unidade técnica do TCU entendeu que se tratava de excesso de formalismo da Comissão:

"A correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração."

Julgando outro caso, de prestação de serviços, envolvendo erro no cálculo do SAT, o TCU manifestou-se da seguinte forma no voto condutor do Acórdão nº 2.836- Plenário:

"...houve excesso de formalismo por parte da XXXX, vez que a redução desses valores implica tão-somente o enquadramento dos percentuais aplicados à legislação vigente e torna, como já dito anteriormente, a proposta de preços da XXX mais vantajosa para a Administração, em (...) atendimento ao interesse público".

Há nos Tribunais Pátrios, uma coleção de julgados em favor da interpretação mais favorável aos princípios da razoabilidade em detrimento ao formalismo estrito. Cito um, para exemplificar:



DTZ4565318 - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA- HABILITAÇÃO- VIOLAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL- RIGIDEZ EXCESSIVA- DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O não cumprimento de item editalício- de rigidez excessiva- não pode constituir em fato bastante à eliminação da empresa no processo licitatório (concorrência), pena de inviabilizar, dentre as propostas apresentadas, aquela mais vantajosa para a Administração Municipal, através de um maior número de licitantes. (TRT3- Proc. 1.0701.07.198303-8/002(1)- 6ª C. Civ.- Rel. Edilson Fernandes)

Portanto, a medida legal adotada pelo pregoeiro, deve prezar pelo princípio da eficiência e da economicidade, princípios norteadores do direito administrativo.

Ademais, não há não houve prejuízo em flexibilizar, dentro de certo limite razoável.

Além do que, a questão é de mera formalidade mesmo, principalmente equívocos de interpretação que devem ser sanados, pois, em nada interfere na proposta apresentada tampouco traz prejuízo ao erário, ao contrário a habilitação trará benefício ao município que não terá que realizar novo certame e aos alunos que poderão frequentar regularmente as aulas sem atraso.

Ressalto, exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade.



Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica. A eliminação de um competidor por exigência formal, deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, **especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade**. (MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 78).

Vejamos, a seguir, excerto extraído do Acórdão nº. 2.302/2012-Plenário, do Tribunal de Contas da União:

“É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas as suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.”

Em que pese tenha o citado julgado proferido sob a égide da lei 8.666/93, é plenamente aplicável ao presente caso pois, a lei 14.133/21, está recém iniciando,



não há julgados recentes com base nesta lei já que as demandas ainda são recentes. Ademais, trata-se de princípios que são mantidos na lei recente e portanto devem ser seguidos.

Com efeito, o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado por formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Afinal, conforme célebre afirmação do administrativista francês Francis-Paul Bénéoit (1921-2017), “...a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor de edital.” (OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº. 10.024/2019. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 227/228).

Vejamos mais julgados da Egrégia Corte de Contas da União:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” Acórdão 357/2015 - Plenário Relator: BRUNO DANTAS “Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.” Acórdão 11907/2011- Segunda Câmara, Relator: AUGUSTO SHERMAN “É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.” Acórdão 2239/2018- Plenário, Relator: ANA ARRAES “Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.” Acórdão



1924/2011-Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO “O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” Acórdão 3381/2013-Plenário, Relator: VALMIR CAMPELO.

Está demonstrado que a administração deve pautar-se no formalismo moderado, primando pela razoabilidade, imparcialidade, interesse público contratando a proposta mais vantajosa, atendendo ao princípio da economicidade e desta forma deve habilitar a requerente no presente certame dar andamento ao procedimento culminado na contratação da empresa que obteve a melhor proposta.

#### **4. DA HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE**

A recorrente, foi inabilitada por apresentar Atestado de Capacidade Técnica de prestação de serviço de Transporte Escolar, porém, a concorrente foi habilitada no item, porém, apresentou igualmente Atestado de Capacidade Técnica de Transporte Escolar, ora, as empresas devem ser tratadas com igualdade e isonomia se as duas encontram-se em igualdade devem ser tratadas iguais, ou seja, as duas habilitadas, neste quesito.

Argumentou a pregoeira que realizou diligência, e constatou que o objeto do contrato citado no atestado possuía fretamento, porém, embora tenha a pregoeira tenha fé pública, o citado contrato não foi anexado aos autos para podermos avaliar qual diferença entre os contratos, porque entre os atestados não há qualquer diferença, configurando desrespeito a impessoalidade e a isonomia.

##### **4.1. DA IMPESSOALIDADE**



O Princípio da Impessoalidade, segundo Costa (2018) defende a imparcialidade na Administração Pública. Aquele que se interessar em participar da licitação ou contratar com a Administração licitante, deve ser tratado com neutralidade, sendo vedado qualquer favoritismo ou discriminação.

Sendo assim, todo ato administrativo relativo à licitação, não pode ser realizado em favor de alguém, de forma pré-determinada para beneficiar uma ou outra pessoa.

No caso em questão, os Atestado de Capacidade Técnica referem-se ao mesmo objeto, entendo, que os dois devem ser considerados, porém, considerar um e o outro não, fere o princípio da impessoalidade, pois a administração está demonstrando apreço a um dos concorrentes, seguindo prática já demonstrada na elaboração do edital, beneficiando-o em detrimento do outro.

#### **4.2. DA ISONOMIA**

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, está disposto no art. 5º da Constituição Federal e trata da igualdade material. Assim, a isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei considerando suas condições diferentes. Isso significa que o Estado deve tratar todos os cidadãos de maneira igualitária, sem discriminação de qualquer natureza.

No caso dos autos, habilitar a concorrente e inhabilitar a requerente na mesma situação, ou seja, com atestados idênticos é afrontar o princípio da isonomia, pois, estaria a administração dispensando tratamento diferenciado as concorrentes que se encontram na mesma situação, ou seja, com documentos idênticos.

Como já debatido anteriormente, entendemos que os Atestados são válidos, mas caso entenda a administração que não, as duas empresas devem ser inhabilitadas.



## 5. DO PEDIDO

Isto posto requer:

- 5.1. Sejam as presentes razões recebidas e processadas na forma da lei e ao final providas para que:
  - 5.1.1. Seja revista a inabilitação da requerente referente a qualificação econômico-financeira, nos termos dos argumentos aqui alinhado especialmente os itens 2.1 a 2.4 c/c item 3, habilitando-a no certame.
  - 5.1.2. Seja revista a inabilitação da requerente referente ao Atestado de Capacidade Técnica, nos termos dos argumentos aqui alinhado especialmente os itens 2.5, 2.5.1 c/c item 03, habilitando-a no certame.
  - 5.1.3. Seja aceito o Atestado de Capacidade Técnica anexo, nos termos do item 2.5, 2.5.1 c/c item 03, habilitando-a no certame.
  - 5.1.4. Em remota possibilidade de ser mantida a inabilitação da requerente referente ao Atestado de Capacidade Técnica, que seja também inabilitada a empresa Expresso Caxiense S.A, visto que apresentou Atestado de Capacidade Técnica semelhante ao da requerente e em face dos princípios da Igualdade e isonomia os concorrentes devem receber do ente público tratamento igualitário.
  - 5.1.5. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido.

Termos em que pede e

Espera deferimento.

Vacaria, 31 de janeiro de 2024.

ROBECILDO OLIBONI  
DO AMARAL

Assinado de forma digital por  
ROBECILDO OLIBONI DO AMARAL  
Dados: 2024.01.31 16:42:17 -03'00'

Robecildo Oliboni do Amaral

|                                                                                                                                                                            |                                                                                                  |                                                |                                          |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|------------------------------------------|--|--|
| Ministério da Economia<br>Secretaria de Governo Digital<br>Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração<br>Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo |                                                                                                  |                                                | Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial) |  |  |
| NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)                                                                                                                    | Código da Natureza Jurídica<br><br><div style="text-align: center; font-size: 1.2em;">2062</div> | Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio |                                          |  |  |

**1 - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: BRAGE VIAGENS E TURISMO LTDA.

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO                                    |
|------------|---------------|------------------|------|--------------------------------------------------------------|
| 1          | 002           |                  |      | ALTERACAO                                                    |
|            |               | 046              | 1    | TRANSFORMACAO                                                |
|            |               | 2211             | 1    | ALTERACAO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO              |
|            |               | 2244             | 1    | ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) |
|            |               | 2247             | 1    | ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL                                  |

Nº FCN/REMP

RSP2200304423

CAXIAS DO SUL

Local

1 Fevereiro 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

☐ SIM  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

☐ NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data                      Responsável

☐ NÃO    \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data                      Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)  
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43209330355 em 11/02/2022 da Empresa BRAGE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ 05551580000129 e protocolo 220332487 - 01/02/2022. Autenticação: CCD43BDCF949C8A813DD10F4FEF8B8C14A45898. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/033.248-7 e o código de segurança ir4t. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS V. B. GONÇALVES  
 SECRETÁRIO-GERAL



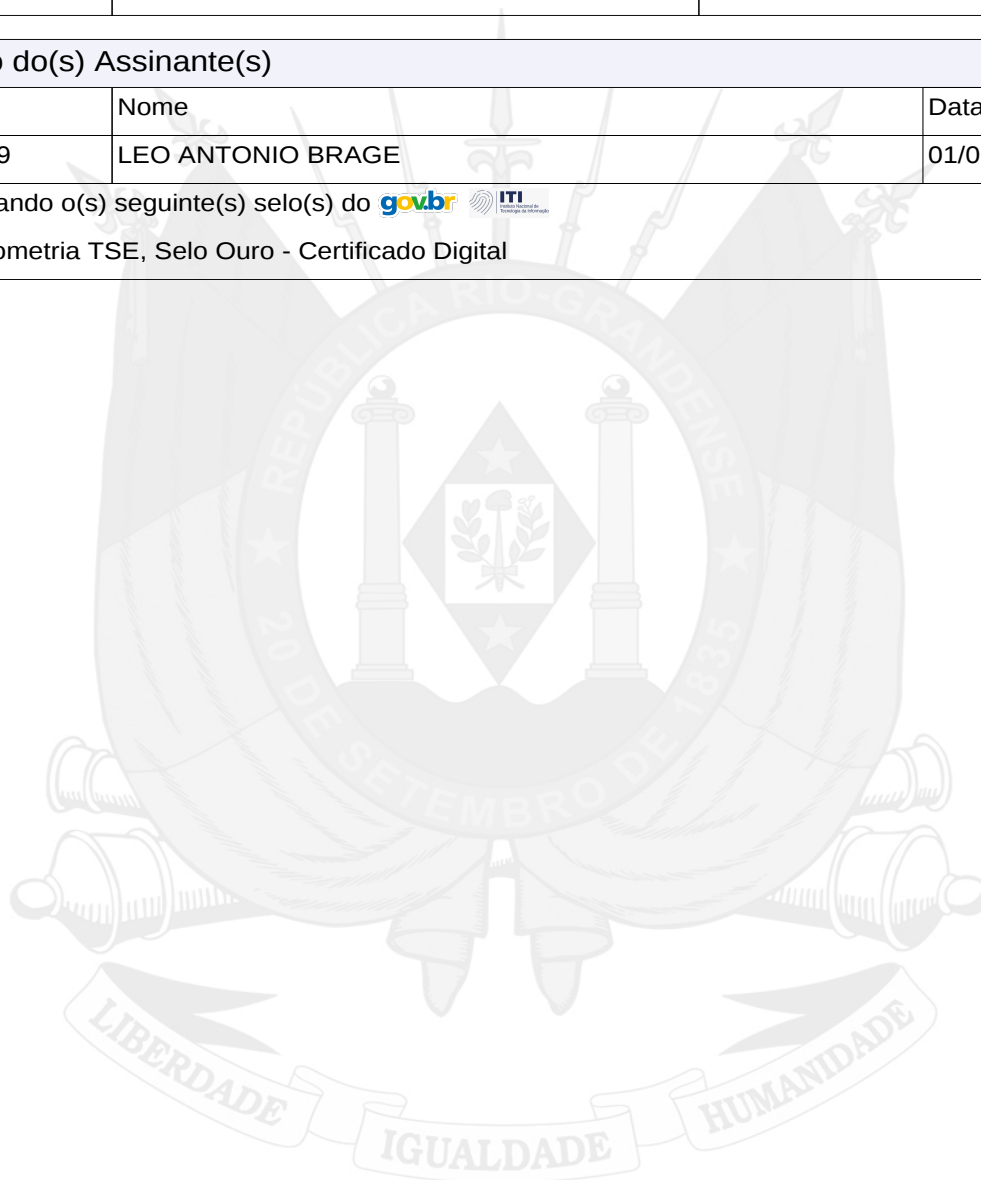
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

## Capa de Processo

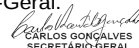
| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 22/033.248-7              | RSP2200304423                        | 01/02/2022 |

| Identificação do(s) Assinante(s)                                                                                                                                                                                    |                   |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-----------------|
| CPF                                                                                                                                                                                                                 | Nome              | Data Assinatura |
| 553.056.520-49                                                                                                                                                                                                      | LEO ANTONIO BRAGE | 01/02/2022      |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   |                   |                 |
| Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital                                                                                                                                                          |                   |                 |



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43209330355 em 11/02/2022 da Empresa BRAGE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ 05551580000129 e protocolo 220332487 - 01/02/2022. Autenticação: CCD43BDCF949C8A813DD10F4FEF8B8C14A45898. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/033.248-7 e o código de segurança ir4t. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

  
CARLOS V. B. GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL

## **3ª ALTERAÇÃO TRANSFORMAÇÃO COM ABERTURA DE CONTRATO SOCIAL**

### **BRAGE VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ 05.551.580/0001-29**

**LEO ANTONIO BRAGE**, brasileiro, casado em separação total de bens, nascido e 19/12/1969, comerciante, residente e domiciliado na Rua Tranquilino Tissot, nº 474, Bairro Nossa Senhora da Saúde, na cidade de Caxias do Sul, RS, CEP 95032-765, portador da cédula de identidade nº **8048454899** emitida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob nº **553.056.520-49**.

Titular da empresa **BRAGE VIAGENS E TURISMO EIRELI**, com sede na Rua Tranquilino Tissot, nº 474, Bairro Nossa Senhora da Saúde, CEP 95.032-765, em Caxias do Sul -RS, inscrita no CNPJ sob nº **05.551.580/0001-29**, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob NIRE **43600004894**, ora transforma seu registro de EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI), passando a ser uma SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

**Cláusula Primeira - Do Endereço** - A sociedade passará a ter sua sede social na Rua Armando Rech, nº 250, terreno, sala 01, Bairro Jardim das Hortências, CEP 95.058-009, em Caxias do Sul, RS.

**Cláusula Segunda – Do Objeto Social** - O objeto social da empresa passa a ser: Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal e intermunicipal, interestadual e internacional, e transporte escolar municipal e intermunicipal em região metropolitana.

**Cláusula Terceira – Da Transformação e Alteração de Nome Empresarial** - Neste ato é alterado a natureza jurídica da empresa de EIRELI para sociedade empresária LTDA, passando a ter o seguinte nome empresarial **BRAGE VIAGENS E TURISMO LTDA**.

**Cláusula Quarta** - O acervo patrimonial da empresa **BRAGE VIAGENS E TURISMO EIRELI**, que é no valor de R\$ R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), **neste ato**, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional do país, fica a cargo do titular **LEO ANTONIO BRAGE**.

**Cláusula Quinta - Do Aumento do Capital** – O capital da empresa que é no valor de R\$ R\$ 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), totalmente integralizado, **neste ato** é elevado para R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), mediante a integralização de mais R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais), em moeda corrente nacional do país, com a



incorporação da reserva e lucros acumulados.

Após as alterações acima produzidas, a empresa é transformada para o tipo jurídico de SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL.

## **ABERTURA DE CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO**

**Cláusula Primeira** – A sociedade gira sob a denominação social de **BRAGE VIAGENS E TURISMO LTDA.**

**Cláusula Segunda** – A sociedade tem sua sede social na Rua Armando Rech, nº 250, terreo, sala 01, Bairro Jardim das Hortencias, CEP 95.058-009, em Caxias do Sul, RS.

**Parágrafo único** – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

**Cláusula Terceira** – A sociedade tem como objeto social: Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal e intermunicipal, interestadual e internacional, e transporte escolar municipal e intermunicipal em regição metropolitana.

**Cláusula Quarta** – O capital social da empresa é de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 250.000 (Duzentas e cinquenta mil quotas), no valor de R\$ 1,00 (um real) cada quota, **neste ato**, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional do país, e assim distribuídas:

O acervo patrimonial da empresa **BRAGE VIAGENS E TURISMO EIRELI**, que é no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais), **neste ato**, totalmente integralizadas em moeda corrente nacional do país, fica a cargo do titular **LEO ANTONIO BRAGE**.

| Sócio             | Quantidade de Quotas | Valor                 |
|-------------------|----------------------|-----------------------|
| LEO ANTONIO BRAGE | 250.000              | R\$ 250.000,00        |
| <b>Total</b>      | <b>250.000</b>       | <b>R\$ 250.000,00</b> |

**Parágrafo Único** - Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

**Cláusula Quinta** - A sociedade mantém o prazo indeterminado de duração, sendo que teve como início das atividades a data de 01/02/2003.



**Cláusula Sexta** – As quotas da Sociedade são indivisíveis e impenhoráveis, nenhum dos sócios poderá vender, ceder ou transferir suas quotas de capital a pessoas sem antes oferecê-las à sociedade, por escrito, com uma antecedência de 30 (trinta) dias. Dentro do referido prazo, deverá a sociedade e demais componentes optar pelo direito a preferência. Manifestando o desinteresse por parte da sociedade ou dos componentes na aquisição das quotas à venda, deverão por escrito comunicar ao sócio a decisão tomada, liberando a venda a terceiros. O sócio proponente poderá então, cedê-las a terceiros, desde que haja comunicado à sociedade o nome do pretendente e este seja aceito pela sociedade.

**Cláusula Sétima** - A sociedade é administrada e representada pelo sócio **LEO ANTONIO BRAGE**, representando-a, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo para tanto praticar todos os atos de comércio que se fizerem necessários ao bom e fiel desempenho dos interesses da empresa, inclusive o de alienar fiduciariamente, hipotecar, empenhar ou de qualquer forma gravar bens imóveis e móveis da empresa, ficando, entretanto, proibido o uso da denominação social em avais, abonos, fianças, endossos ou quaisquer outros fins estranhos aos objetivos empresariais, sem qualquer necessidade de prestação de contas, representa-la perante todas as repartições públicas Municipais, Estaduais, Federais e Autarquias, inclusive perante a MM. Junta Comercial deste Estado.

**Parágrafo Único** – Os sócios que desempenharem atividades na empresa terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será livremente convencionado entre os sócios e de comum acordo entre os mesmos.

**Cláusula Oitava** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

**Parágrafo Primeiro** – A qualquer momento, a Sociedade poderá levantar um balanço parcial para verificação dos resultados e eventual distribuição antecipada de lucros, conforme seja deliberado por sócios representando a maioria do capital social.

**Parágrafo Segundo** – Cada sócio terá participação nos lucros e perdas da sociedade, podendo distribuir lucros desproporcionalmente ao número de quotas por deliberação da maioria absoluta dos sócios, sendo vedado, porém, a exclusão de qualquer sócio da participação dos lucros e das perdas. (art. 1.007 e 1.008, CC/2002).

**Cláusula Nona** - Em suas deliberações, a administração adotará preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).



**Parágrafo Único** – Fica estabelecido que a sociedade não tenha conselho fiscal.

**Cláusula Décima** – Falecendo ou interditando qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira 60 (sessenta) dias da data, verificada em balanço especialmente levantado.

**Cláusula Décima Primeira** – O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**Cláusula Décima Segunda** – Fica eleito o foro de Caxias do Sul, RS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Caxias do Sul, 27 de janeiro de 2022.

**LEO ANTONIO BRAGE**



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43209330355 em 11/02/2022 da Empresa BRAGE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ 05551580000129 e protocolo 220332487 - 01/02/2022. Autenticação: CCD43BDCF949C8A813DD10F4FEF8B8C14A45898. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/033.248-7 e o código de segurança ir4t. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

CARLOS V. GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL



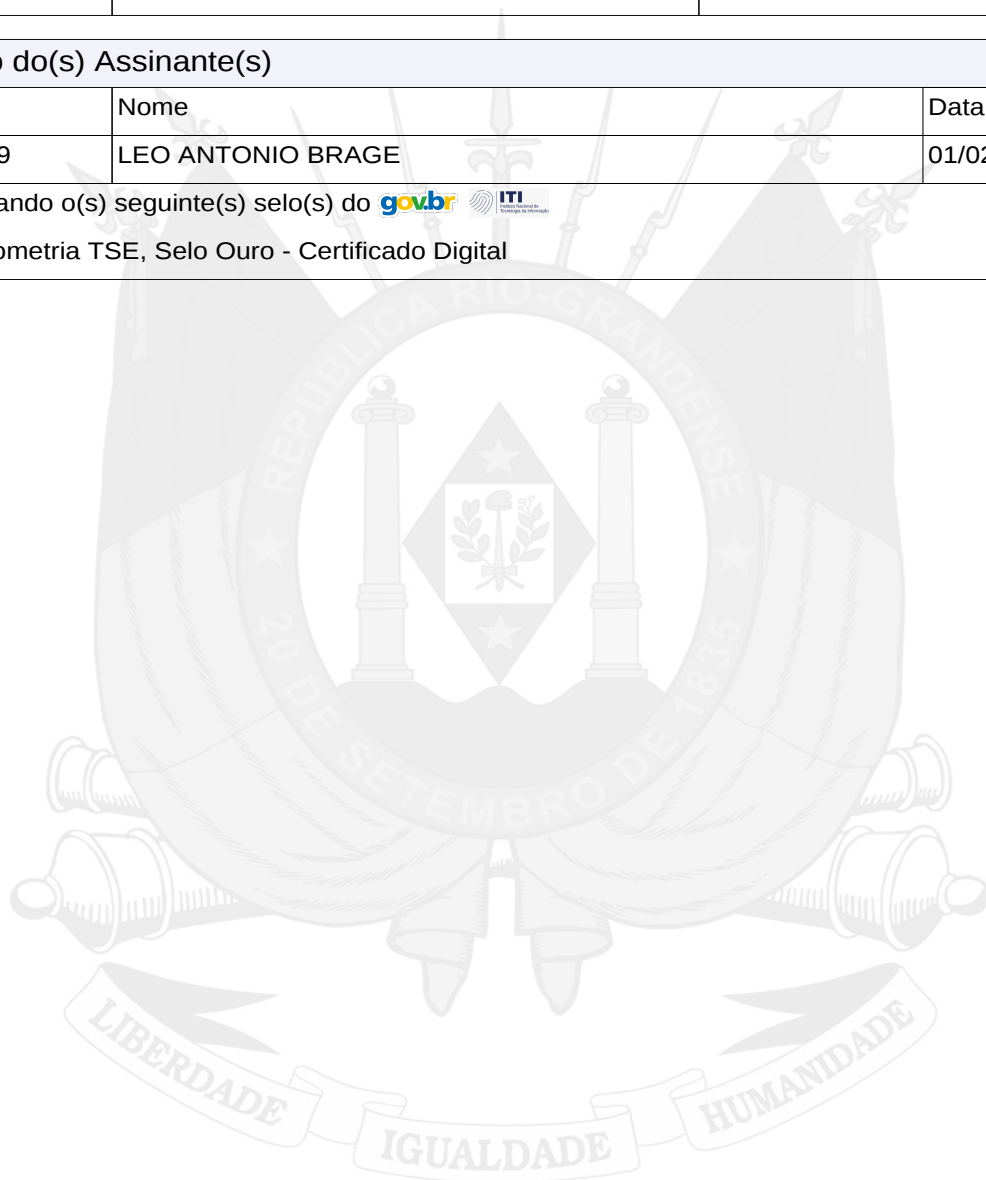
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 22/033.248-7              | RSP2200304423                        | 01/02/2022 |

| Identificação do(s) Assinante(s)                           |                   |                 |
|------------------------------------------------------------|-------------------|-----------------|
| CPF                                                        | Nome              | Data Assinatura |
| 553.056.520-49                                             | LEO ANTONIO BRAGE | 01/02/2022      |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI |                   |                 |
| Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital |                   |                 |



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43209330355 em 11/02/2022 da Empresa BRAGE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ 05551580000129 e protocolo 220332487 - 01/02/2022. Autenticação: CCD43BDCF949C8A813DD10F4FEF8B8C14A45898. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/033.248-7 e o código de segurança ir4t. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

*Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves*  
CARLOS V. B. GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM  
Governo do Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BRAGE VIAGENS E TURISMO LTDA., de CNPJ 05.551.580/0001-29 e protocolado sob o número 22/033.248-7 em 01/02/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 43209330355, em 11/02/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Júlio César Vieira Garcia.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

| Assinante(s)                                                                                                                                                                                                        |                   |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-----------------|
| CPF                                                                                                                                                                                                                 | Nome              | Data Assinatura |
| 553.056.520-49                                                                                                                                                                                                      | LEO ANTONIO BRAGE | 01/02/2022      |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   |                   |                 |
| Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital                                                                                                                                                          |                   |                 |

### Documento Principal

| Assinante(s)                                                                                                                                                                                                        |                   |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-----------------|
| CPF                                                                                                                                                                                                                 | Nome              | Data Assinatura |
| 553.056.520-49                                                                                                                                                                                                      | LEO ANTONIO BRAGE | 01/02/2022      |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   |                   |                 |
| Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital                                                                                                                                                          |                   |                 |

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 27/01/2022



Documento assinado eletronicamente por Júlio César Vieira Garcia, Servidor(a) Público(a), em 11/02/2022, às 18:10.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 22/033.248-7.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43209330355 em 11/02/2022 da Empresa BRAGE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ 05551580000129 e protocolo 220332487 - 01/02/2022. Autenticação: CCD43BDCF949C8A813DD10F4FEF8B8C14A45898. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/033.248-7 e o código de segurança ir4t. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

  
CARLOS V. BERNARDONI GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL



# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) |                                     |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| CPF                              | Nome                                |
| 193.107.810-68                   | CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES |



Porto Alegre. sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43209330355 em 11/02/2022 da Empresa BRAGE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ 05551580000129 e protocolo 220332487 - 01/02/2022. Autenticação: CCD43BDCF949C8A813DD10F4FEF8B8C14A45898. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/033.248-7 e o código de segurança ir4t. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/02/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.

  
CARLOS GONÇALVES  
SECRETÁRIO-GERAL



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

|                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                     |                                                 |                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>05.551.580/0001-29</b><br>MATRIZ                                                                                                                                                                                       | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br><b>06/03/2003</b>           |                 |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>BRAGE VIAGENS E TURISMO LTDA.</b>                                                                                                                                                                                         |                                                     |                                                 |                 |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>BRAGE</b>                                                                                                                                                                                     |                                                     | PORTE<br><b>DEMAIS</b>                          |                 |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal</b>                                                                                    |                                                     |                                                 |                 |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>49.24-8-00 - Transporte escolar</b><br><b>49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional</b> |                                                     |                                                 |                 |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>                                                                                                                                                          |                                                     |                                                 |                 |
| LOGRADOURO<br><b>R ARMANDO RECH</b>                                                                                                                                                                                                              | NÚMERO<br><b>250</b>                                | COMPLEMENTO<br><b>TERREOSALA 01</b>             |                 |
| CEP<br><b>95.058-009</b>                                                                                                                                                                                                                         | BAIRRO/DISTRITO<br><b>JARDIM DAS HORTENCIAS</b>     | MUNICÍPIO<br><b>CAXIAS DO SUL</b>               | UF<br><b>RS</b> |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>BRAGE@BRAGE.COM.BR</b>                                                                                                                                                                                                 |                                                     | TELEFONE<br><b>(54) 3229-6838</b>               |                 |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****                                                                                                                                                                                                       |                                                     |                                                 |                 |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>                                                                                                                                                                                                               |                                                     | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>06/03/2003</b> |                 |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL                                                                                                                                                                                                                     |                                                     |                                                 |                 |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                                                                                                                                                                                                                       |                                                     | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****              |                 |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **24/01/2024** às **09:18:19** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



RS



VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2345261418



NOME  
LEO ANTONIO BRAGE

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
8048454899 SJS/II RS

CPF  
553.056.520-49

DATA NASCIMENTO  
19/12/1969

FILIAÇÃO  
JOSE JOAO BRAGE  
IRDES PEDRONI BRAGE

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AD

Nº REGISTRO  
02167360251

VALIDADE  
29/01/2027

1ª HABILITAÇÃO  
26/01/1988



2345261418

OBSERVAÇÕES  
EAR



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO  
29/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

65680166364  
RS253761387

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN CONTRAN

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

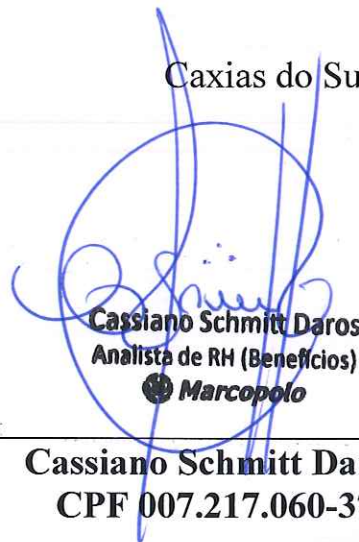
**SERPRO / SENATRAN**

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa Brage Viagens e Turismo Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 05.551.580/0001-29, estabelecida na Rua Armando Rech, nº 250, bairro Jardim das Hortênsias, na cidade de Caxias do Sul, Estado de Rio Grande do Sul, presta serviços à Marcopolo S.A., CNPJ nº 88.611.835/0008-03, de transporte fretado.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Caxias do Sul, 11 de Janeiro de 2024.



**Cassiano Schmitt Daros**  
Analista de RH (Benefícios)  
 **Marcopolo**

---

**Cassiano Schmitt Daros**  
**CPF 007.217.060-37**

